



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério das Finanças

**Diploma Ministerial n.º 4/2014:**

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014.

**Diploma Ministerial n.º 5/2014:**

Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 4/2014**

de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se estabelecerem regras relativas à redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, utilizado por certos sectores, devidamente identificados como beneficiários da redução, no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento acima referido, determino:

Artigo 1. São aprovadas as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, anexas ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das instruções específicas ora aprovadas, serão resolvidas por Despacho do Director-Geral dos Impostos.

Art. 3. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 118/2005, de 13 de Junho; 156/2007, de 28 de Dezembro; 268/2009, de 29 de Dezembro; e 17/2012, de 1 de Fevereiro.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014, sendo válido até 31 de Dezembro de 2015.

Ministério das Finanças, em Maputo, 28 de Outubro de 2013.  
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo

### ARTIGO 1

#### Beneficiários

Beneficiam da redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, os seguintes sectores, relativamente aos abastecimentos deste produto:

- No sector agrícola, os agricultores individuais e as empresas agrícolas que usam equipamento agrícola mecanizado;
- No sector de indústria, a indústria mineira, quando utiliza geradores movidos a gasóleo para a produção de energia eléctrica necessária à extracção mineira;
- No sector de energia, os geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados nos distritos, geridos pelas administrações locais;
- No sector pesqueiro, a pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

### ARTIGO 2

#### Requisitos

1. Os sectores mencionados no artigo anterior, só beneficiarão da redução da taxa sobre o gasóleo, caso tenham contabilidade organizada ou estejam integrados no regime simplificado de escrituração.

2. O beneficiário efectivo do incentivo deverá apresentar previamente, um requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, conforme o modelo do Anexo 1 às presentes instruções, solicitando o seu enquadramento no regime do incentivo, a ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, conforme o caso.

3. O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de documento de confirmação, exarado pela entidade de tutela, relativo ao exercício da actividade, da

quantidade e capacidade dos equipamentos usados e, para o caso do sector agrícola, a área de cultivo por cultura, durante o ano, sem prejuízo da confirmação pela administração fiscal.

4. Para efeitos do presente diploma, entende-se que a campanha agrícola coincide com o ano civil.

5. Os beneficiários do incentivo devem, anualmente, durante os meses de Outubro a Dezembro, requerer ao Director-Geral dos Impostos, a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o Modelo do Anexo 1 às presentes instruções, juntando para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visada pelo sector de tutela.

6. Os abastecimentos em gasóleo pelos beneficiários referidos no artigo anterior, devem ser efectuados exclusivamente à nível das distribuidoras.

7. No requerimento referido no n.º 2 do presente artigo, bem como no caso de renovação, nos termos do n.º 5, deverão ser indicadas as distribuidoras que farão os abastecimentos.

8. O benefício da redução da taxa sobre o gasóleo só poderá ser concedido, mediante a apresentação à distribuidora, do despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

#### ARTIGO 3

##### Competência

Compete ao Director-Geral dos Impostos, emitir despacho aos requerimentos referidos no artigo anterior, podendo delegar competências para o efeito.

#### ARTIGO 4

##### Limite da redução

Os sectores mencionados no artigo 1 das presentes instruções, beneficiam da redução em 50% da taxa incidente sobre o gasóleo.

#### ARTIGO 5

##### Quantidades de consumo com benefício

O incentivo a conceder, somente incidirá sobre as quantidades de gasóleo fixadas no anexo 2 às presentes instruções específicas, delas fazendo parte integrante, devendo os beneficiários do mesmo e as distribuidoras, obedecer às quantidades a que o referido anexo alude.

#### ARTIGO 6

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários da redução da taxa incidente sobre o gasóleo, deverão preencher a declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal.

#### ARTIGO 7

##### Obrigações das distribuidoras

As empresas distribuidoras deverão, no acto de entrega dos valores da taxa previstos no n.º 3 do artigo 4 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação, conforme o modelo do Anexo 3 às presentes instruções.

#### ARTIGO 8

##### Suspensão ou cessação da actividade

1. No caso de suspensão ou cessação da actividade, o beneficiário do incentivo, deverá comunicar à Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da suspensão ou cessação da actividade, devendo-se suspender o incentivo até a retomada da actividade.

2. Caso se verifique o previsto no número anterior, a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, deverá comunicar as respectivas distribuidoras.

#### ARTIGO 9

##### Sanção

1. O incentivo será automaticamente suspenso quando o beneficiário deixar de observar o previsto no n.º 1 do artigo 2 e no artigo 5, caso em que a Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes respectiva, conhecerá oficiosamente do facto.

2. A Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes deverá informar a respectiva empresa distribuidora da decisão da suspensão do incentivo.

3. A falta de observância do preconizado no artigo 6, implica a não renovação do gozo do Incentivo.

4. Pela inobservância do estatuído no n.º 1 do artigo 8, o infractor deverá ser sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 26 do Regime Geral das Infracções tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

#### ARTIGO 10

##### Levantamento da sanção

A sanção será levantada quando o beneficiário volte a observar o estabelecido no n.º 1 do artigo 2 e no artigo 5.

#### ARTIGO 11

##### Actualização dos valores

Sempre que se achar necessário, o limite da redução bem como as quantidades de consumo de gasóleo com direito ao benefício, poderão ser actualizados por Despacho do Ministro das Finanças.

**Quantidades de gasóleo com direito ao incentivo**

1.No sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano:

<b>Culturas/Família de Culturas</b>	<b>Consumo de Combustível, litros/ha</b>
Arroz	320
Milho	210
Cereais, exceptuando o arroz e milho	120
Frutícolas	210
Tomate	300
Hortícolas, exceptuando o tomate	210
Tabaco	200
Algodão	200
Cana-de-açúcar	240
Chá	175
Feijão	150
Restantes Culturas	120

2.Nos geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados, geridos pelas Administrações Locais, mensalmente:

<b>Capacidade Instalada (KVA)</b>	<b>Litros/Gerador</b>
De 45 à 59	1.050
De 60 à 79	2.250
De 80 à 89	2.820
De 90 à 100	3.000
De 125 à 200	5.100
De 230 à 250	9.000

3. No sector Mineiro, mensalmente:

<b>Capacidade Instalada (KVA)</b>	<b>Litros/Gerador</b>
De 45 à 60	1.050
De 65 à 80	1.600
De 85 à 90	1.900
De 95 à 100	2.100
De 125 à 150	3.000
De 200 à 250	4.750
De 550 à 706	13.250
De 1110 à 1400	26.400

4. No Sector Pesqueiro, mensalmente:

4.1. Na pesca industrial, no período de faina:

<b>Potência do motor (PH)</b>	<b>Litros/embarcação</b>
De 257 à 450	49.750
De 500 à 855	98.430
De 950 à 1400	171.360

4.2. Na pesca industrial, no período de veda:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 257 à 450	13.930
De 500 à 855	27.560
De 950 à 1400	47.980

4.3. Na pesca semi-industrial, no período de faina:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 à 100	6.530
De 115 à 250	20.425
De 290 à 350	35.280

4.4. Na pesca semi-industrial, no período de veda:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 à 100	1.825
De 115 à 250	5.715
De 290 à 350	9.875

4.5. Na pesca artesanal, 400 litros por embarcação/mês.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 5/2014

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2014 e havendo

igualmente que regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no art. 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no uso das competências atribuídas pelo art. 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014, são as seguintes:

N.º	Províncias	Taxas em Vigor-2013		Taxas a Vigorar - 2014	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
1	Maputo Província Todos Distritos e Localidade	35,00	40,00	35,00	40,00
2	Gaza	35,00	40,00	40,00	45,00
	Guija Todos Distritos e Localidade	35,00	40,00	35,00	40,00
3	Inhambane Todos Distritos e Localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
4	Sofala	20,00	30,00	20,00	30,00
	Dondo	15,00	20,00	15,00	20,00
	Restantes Distritos				
5	Manica				
	Gondola	15,00	20,00	15,00	20,00
	Manica,	20,00	25,00	20,00	25,00
	Sussundenga,	15,00	20,00	15,00	20,00
	Mussorize	20,00	25,00	20,00	25,00
	Macossa	15,00	20,00	20,00	25,00
	Guro	10,00	15,00	12,00	15,00
	Tambara	10,00	15,00	10,00	15,00
	Machaze	13,00	16,00	15,00	18,00
	Barué	20,00	25,00	20,00	25,00

N.º	Províncias	Taxas em Vigor-2013		Taxas a Vigorar - 2014	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
6	Tete Todos Distritos e localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
7	Zambézia Todos Distritos e localidades	15,00	20,00	15,00	20,00
8	Nampula Todos Distritos e localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
9	Cabo Delgado Todos Distritos e localidades	10,00	15,00	10,00	15,00
10	Niassa Todos Distritos e localidades	20,00	25,00	20,00	25,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% Constitui receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% Constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- c) 5% Destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades

de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério das Finanças, em Maputo, 28 de Outubro de 2013.  
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Preço — 10,50 MT